



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0125668-09.1997.815.2001

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE: Estado da Paraíba
PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva
APELADO: Paracell Comércio e Representações Ltda.
DEFENSOR: Ariane de Brito Tavares

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de Execução Fiscal – Pedido de citação de sócio da empresa executada – Prescrição intercorrente – Extinção do feito – Pretensão de prosseguimento da ação executiva – Descabimento – Transcurso de mais de cinco anos de citação da pessoa jurídica – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- *“Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.”*. (AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252).

- Resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente se, após o decurso de mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, foi requerida a citação do corresponsável pela empresa, quando

ainda vigente a regra da redação original do CTN, que considerava o tempo da efetiva citação como o marco para análise da circunstância.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo interno acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, **negar provimento à apelação cível**, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento da folha retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fls. 112/114), que, em sede de execução fiscal, manejada contra **Paracell Comércio e Representações Ltda.**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 116/126), alegando, em síntese, que inexistente a configuração da prescrição, ante a ausência de inércia da Fazenda Pública.

Aduz o ente público que realizou três requerimentos de citação dos corresponsáveis legais pela empresa executada, sendo atendido somente no ano de 2009. Sustenta a hipótese de morosidade do Poder Judiciário, que não pode prejudicar a parte exequente, que não teve culpa com a situação.

Ainda defende a inexistência dos requisitos necessários dispostos no art. 40 da LEF para a caracterização da prescrição intercorrente.

Ao final, pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 129/134, pela manutenção do “decisum”.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 143/146).

É o relatório.

VOTO:

Compulsando detidamente este presente caderno processual, vislumbra-se que o **Estado da Paraíba** ingressou em juízo com “Ação de Execução Fiscal” em desfavor da parte executada, **Paracell Comércio e Representações Ltda.**, sendo esta citada em **05/03/1998**, conforme juntada de mandado de citação, penhora, avaliação e registro, encartado à fl. 04-v.

Após o decurso de aproximadamente 06 (seis) anos e meio da citação da pessoa jurídica executada, foi requerida pela primeira vez a citação dos corresponsáveis pela empresa em **20/10/2004** (fl. 42), restando evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Assim, entre as duas datas acima referidas, transcorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, restando evidenciada a ocorrência de prescrição intercorrente.

Sobre a matéria, colhe-se a seguinte jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator; DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator; DJ de 25/10/2004.*
- 2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.*
- 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.*

4. *A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.*

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. **Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** *Precedentes: REsp 205887, Rel. Min.*

João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.*

8. *"Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte."* (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. *Agravo Regimental Desprovido.*

(AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 252)

Portanto, se a empresa foi citada em **05/03/1998**, e requerida a citação dos sócios, por sua vez, posteriormente, em **20/10/2004**, a interrupção inicial do prazo prescricional não atinge as estes, sendo correto o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral em razão do lapso temporal em interregno superior ao prazo de 05 (cinco) anos entre as datas.

A propósito, tem-se o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel.

Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

E do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CÓPIAS XEROGRÁFICAS ANEXAS NÃO AUTENTICADAS - MERA IRREGULARIDADE FORMAL - SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SÓCIO-GERENTE - NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEI OU EXCESSO DE PODERES - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 135, III, DO CTN. É imprescindível para a substituição processual e conseqüente responsabilização pessoal do sócio, que se comprove que o inadimplemento tributário

da sociedade ocorreu por ter ele agido dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

(TJ-PR - AI: 1531371 PR 0153137-1, Relator: Sérgio Rodrigues, Data de Julgamento: 22/06/2004, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 6676)

Por fim, calha colacionar os seguintes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, “in verbis”:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EXECUTADA E OS CORRESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, AgRg no AREsp 418.790/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10/12/2013, publicado no DJe de 06/03/2014).

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00331020719988152001, - Não possui -, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 30-09-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DOS SÓCIOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPROVIMENTO DO APELO. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011992219968152001, 1ª Câmara

cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-02-2014) ” (fls. 189/192).

De mais a mais, noutra norte, pode-se considerar que o pedido de redirecionamento da execução demonstra falta de interesse no prosseguimento do feito contra a empresa executada, que, em tese, não possui meios de satisfazer o débito.

Se o requerimento de citação dos sócios, da empresa, que, presumivelmente, possuem bens capazes para tanto, só foi realizado em prazo posterior ao de cinco anos após ao da citação da empresa, em regra anterior à da Lei Complementar nº 118/2005, resta prescrita a pretensão executiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

